



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER

PROJETO DE LEI Nº 85/2019, QUE REVOGA A LEI 2.214/2009, INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E REGULAMENTA O ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO NO MUNICÍPIO DE ESMERALDAS/MG.

#### 1. Do Relatório

Projeto aprovado nas Comissões de Constituição, Legislação e Justiça, e Administração e Serviços Públicos e encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa Legislativa, para emissão de parecer acerca da “Instituição do Programa de Estágio na Administração Pública Municipal”, revoga a Lei 2.214/2009, e dá outras providências.

#### 2. Da fundamentação

Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno dessa Colenda Casa Legislativa, a análise e parecer acerca da matéria compreendida em sua denominação, mais precisamente sobre:

*Artigo 78, inciso III - À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária:*

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;*
- b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;*
- c) matéria tributária e financeira;*
- d) repercussão financeira das proposições;*
- e) comprovação de existência de receita, nos termos do inciso I, do artigo 100 da Lei Orgânica;*

*Parágrafo único - As comissões permanentes terão, também, caráter de representação.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere ao “Projeto de Lei 85/2019”, incumbe à esta Comissão analisar o plano de desenvolvimento de políticas públicas no âmbito municipal em conformidade com a disponibilidade orçamentária para exercício, nos termos do artigo 100, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e da Lei Federal nº 11.788/2008.

Em relação à contratação de estagiários pela Administração Pública, a referida “Lei do Estágio”, prevê em seu artigo 9º, que os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios podem oferecer estágios.

Importante frisar, que esta Lei garantiu alguns direitos sociais aos estagiários, cumprindo um dos objetivos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil CF/88, no artigo 3º, a seguir:

*Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Ressalta-se a importância do “estágio” para o processo de formação do estudante de pedagogia, visto que as experiências vividas na sala de aula, as observações e interações com o ambiente escolar são fundamentais para a compreensão do processo de ensino e aprendizagem.

Analisar como é desempenhada a prática do estágio extracurricular na área de “educação especial”, é de suma importância para aferir sobre a contribuição do processo de inclusão profissional.

Portanto, “ESTÁGIO” é um programa educativo, supervisionado, criado para complementar o estudo teórico, com a prática desenvolvida em ambiente de trabalho.

Neste intuito, pretende-se instituir o “Programa de Incentivo ao Estágio”, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 11.788/2008.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante salientar: “A referida Lei esclarece que o profissional de apoio não é responsável pelo desenvolvimento acadêmico do estudante, visto que, tal profissional, como o próprio nome já diz, será um apoio nas atividades diárias escolares.”

No que se refere ao impacto econômico e orçamentário para o município, a contratação de estagiários faz-se necessária, em decorrência da realidade financeira apresentada.

Por fim, pode-se concluir que a proposta apresentada busca atingir positivamente o processo econômico, social e profissional, favorecendo a inserção de novos profissionais no mercado de trabalho.

### 3. Da conclusão

Desta forma, esta Comissão manifesta pela viabilidade do Projeto de Lei 85/2019, com suas respectivas alterações, do qual revoga a Lei 2.214/2009 e institui o “ Programa de Estágio na Administração Pública do Município de Esmeraldas, e dá outras providências.”

Esmeraldas, 14 de maio de 2019.

*Proença Pereira da Costa*  
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relator(a)

**Aprovado Parecer do Relator**

*Proença Pereira da Costa*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI Nº 85/2019

REVOGA “A LEI 20214/2019, INSTITUI PROGRAMA DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E REGULAMENTA O ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO NO MUNICÍPIO DE ESMERALDAS/MG

Incluir o inciso 1º, no parágrafo 1º, do artigo 3º. Terá a seguinte redação:

O estagiário que tenha cursado mais de 50% (cinquenta por cento) do curso, terá preferência na contratação.

Sala das Comissões em 14/05/2019.

  
VÂNIA TEIXEIRA DA ROCHA

Relator

**Aprovado Parecer do Relator**  


